

**LEI Nº 5-526, DE 26 DE Dezembro DE 2005.**

Dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS CUSTAS JUDICIAIS**

Art. 1º. São custas judiciais os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação dos serviços das escrivânias judiciais fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso na conformidade das tabelas anexas a esta Lei.

Art. 2º Os cálculos das custas judiciais são realizados:

I - no Tribunal de Justiça, na respectiva Contadoria;

II - nas Comarcas, pelo contador judicial;

III - no juízo arbitral, pela pessoa que servir de secretário, conforme estipulado no ato de instituição do arbitramento.

§ 1º O recolhimento das custas judiciais e demais despesas do processo é feito em documento próprio do qual conste, de forma inequívoca, a data do pagamento.

§ 2º Recolhidas as custas judiciais o respectivo comprovante vai junto aos autos.

Art. 3º As custas judiciais são pagas:

I - no Tribunal de Justiça:

a) em ações de sua competência originária, juntamente com a taxa judiciária, as referentes:

1. aos atos da Secretaria do Tribunal;

2. às citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

b) antes da prática do ato a ser realizado, nos demais casos;

c) no ato da interposição dos recursos;

II - nos Juízos de 1ª Instância:

a) juntamente com a taxa judiciária, as referentes:

1. aos atos dos servidores da Justiça;

2. às citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

b) antes da prática do ato a ser realizado pelos servidores ou auxiliares da Justiça;

c) quando houver determinação judicial;

d) após o cálculo, as custas devidas por ato da serventia judicial, quando cobradas dos interessados, proporcionalmente;

III - nos Juizados Especiais:

a) Cíveis, o preparo dos recursos compreende as custas judiciais e todas as despesas processuais, incluindo as dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na conformidade da tabela específica;

b) Criminais, nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, as despesas são reduzidas a dois terços.

Parágrafo único. As custas relativas aos recursos protocolados na comarca são pagas no ato da interposição e dentro do prazo previsto na legislação processual, sob pena de deserção.

Art. 4º. Extinto o processo sem julgamento do mérito não cabe dispensa das custas judiciais devidas nem restituição das pagas.

Art. 5º Ao réu condenado definitivamente cabe o pagamento das custas, nas ações penais públicas e nas penais privadas subsidiárias da pública.

Parágrafo único. Nas ações penais privadas as custas serão recolhidas de acordo com as normas estabelecidas para os feitos cíveis.

**Seção Única
Das Isenções e Não Incidência de Custas Judiciais**

Art. 6º São isentos do pagamento de custas os beneficiários da assistência judiciária.

Art. 7º Não incidem custas sobre:

I - o processo e o recurso de:

a) habeas corpus e habeas data;

b) natureza administrativa de competência dos órgãos judiciários;

c) competência da Justiça da Infância e da Juventude; na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - o agravo retido;

III - os embargos de declaração;

IV - as certidões com finalidade eleitoral expressa;

V - o acesso aos Juizados Especiais - Cível e Criminal, em primeiro grau de jurisdição, observado o disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

VI - **V E T A D O**

VII - o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária.

**CAPÍTULO II
DOS EMOLUMENTOS E SEU RECOLHIMENTO**

Art. 8º São emolumentos os encargos monetários devidos pela prática dos atos jurídicos dos notários e registradores públicos, dotados de fé pública, destinados a garantir-lhes a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

§ 1º Os emolumentos dos serviços notariais e de registros são contados e cobrados na conformidade das tabelas anexas a esta Lei.

§ 2º **V E T A D O**.

Art. 9º Nos casos de avaliação judicial ou fiscal consideram-se os respectivos valores para fins de enquadramento nas tabelas de emolumentos.

Art. 10. Os registradores públicos e os notários ou tabeliães:

I - lançam a cota dos emolumentos devidos, discriminadamente, no próprio ato registrado e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos pela serventia, conforme a tabela respectiva, aponto a data do efetivo pagamento;

II - cobram os emolumentos diretamente das partes interessadas, na conformidade da respectiva tabela anexa a esta Lei e das demais disposições legais aplicáveis, vedado o repasse do valor das despesas aos usuários.

Art. 11. **V E T A D O**

Art. 12. Nos serviços notariais e de registros privatizados os emolumentos são pagos diretamente ao notário ou registrador.

Art. 13. As determinações judiciais destinadas a produzir atos notariais ou de registro são cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos pelos interessados assim como os registros de penhoras, arrestos, seqüestros e outros.

Art. 14. Não realizado o ato notarial ou de registro, os emolumentos recebidos, deduzidos os encargos incidentes sobre buscas e certidões fornecidas, são restituídos ao interessado no prazo de dois dias contado da respectiva comunicação.

**Seção I
Da Gratuidade dos Atos**

Art. 15. São gratuitos:

I - no registro civil das pessoas naturais, quando determinados pela autoridade judiciária, os atos relativos:

a) a interdições e tutelas;

b) à criança e ao adolescente;

II - a retificação, restauração, averbação ou repetição, efetivadas em razão de erro funcional do notário, registrador ou seus prepostos, desde que a parte não tenha concorrido para o erro, falha ou omissão.

Art. 16. É vedada menção à situação econômico-financeira da parte nos casos de gratuidade de atos.

§ 1º A situação de necessitado é comprovada por declaração do próprio interessado.

§ 2º As declarações sobre a situação de necessitado feitas a rogo do interessado são abonadas por duas pessoas maiores e capazes.

**Seção II
Das Dúvidas Quanto à Gratuidade ou ao Valor dos Emolumentos**

Art. 17. Os auxiliares da justiça podem suscitar dúvidas quanto à gratuidade ou ao valor dos emolumentos, em petição fundamentada dirigida ao Juiz Diretor do Foro da Comarca, no prazo de três dias da apresentação do documento a ser lavrado ou registrado.

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

Art. 18. A fiscalização da cobrança e do recolhimento das custas judiciais, emolumentos e despesas é exercida:

I - em todo o Estado, pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça;

II - na Comarca em geral, pelo Juiz Diretor do Foro;

III - na Vara e nos Juizados Especiais, pelo Juiz de Direito.

IV - na Capital pelo Juiz da Vara de Registros Públicos.

Art. 19. A cobrança indevida ou excessiva de custas, emolumentos ou despesas, obriga à restituição e ao infrator o pagamento de multa equivalente ao dobro do valor cobrado, sem prejuízo das sanções disciplinares e penais cabíveis.

§ 1º A multa de que trata este artigo é recolhida ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI.

§ 2º A multa, sujeita a recurso, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é aplicada por decisão da autoridade fiscalizadora.

§ 3º A restituição do produto da cobrança indevida ou excessiva, quando não recolhido ao Estado, e o pagamento da multa serão efetivados pelo infrator em cinco dias da ciência da decisão.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 20. Além das custas judiciais e dos emolumentos, cumpre à parte interessada o pagamento das despesas judiciais e extrajudiciais previstas em lei.